



*Conselho Nacional de Justiça*

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º  
200810000002920**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO RUI STOCO**  
**REQUERENTE** : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO  
ESTADO DO MARANHÃO**  
**REQUERIDO** : **ANÍBAL DA SILVA LINS**  
**ASSUNTO** : **PONTO ELETRÔNICO PARA MAGISTRADO**

**VOTO N.º 93/08. – J. 25.03.2008.**

**ACÓRDÃO**

**EMENTA:**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO PARA CONTROLE DA FREQUÊNCIA E ASSIDUIDADE DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU DA NECESSIDADE DE SE IMPLANTAR TAL SISTEMA. – “Apesar do dever do juiz de cumprir os deveres do cargo, o exercício da função jurisdicional deve realizar-se com liberdade e independência. O controle do cumprimento desses deveres é imposição legal, nos termos do art. 35 da LOMAN, que prevê os deveres do magistrado relativos à pontualidade. Não há, todavia, critério rígido e previamente estabelecido para esse controle, ou carga horária estabelecida, considerando que ao julgador se concede margem de liberdade para melhor atender à atividade jurisdicional.**

**VISTOS,**

Cuidam os autos de Recurso Administrativo em Pedido de Providências através do qual o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, entidade representativa dos servidores daquele Estado, recorre da decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do procedimento.

Os autores ingressaram com Pedido de Providências neste Conselho em relação à alegada falta de compromisso dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no tocante à presença nas comarcas nos dias e horários regulares, requerendo a implantação do sistema de ponto eletrônico para controle da assiduidade dos juízes, analogamente ao adotado para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A entidade autora, na petição de ingresso, sustentou inexistir controle por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal sobre a frequência dos magistrados e que há um “silêncio social” a respeito da questão, em que se inclui eventual receio de retaliações no caso de denúncias.

O pedido não foi conhecido pelo Relator, sendo o processo arquivado liminarmente, em razão da inoportunidade e inadequação da providência preconizada, em virtude da independência dos magistrados e autonomia dos Tribunais.

O recorrente insurgiu-se contra a decisão, alegando que o controle da eficiência e qualidade da prestação jurisdicional deste Conselho deve incluir a preocupação com a frequência dos magistrados no local de trabalho. Alega que, como qualquer agente público, os magistrados têm o dever de assiduidade e que o controle de sua frequência em nada interfere na independência e autonomia da magistratura. Sustenta ainda que o Relator deveria ter requisitado informações ao Tribunal de origem antes de julgar o processo.

Ao final, requerem a reforma da decisão recorrida e a edição de norma regulamentar referente à frequência dos magistrados por meio eletrônico, ainda que uma vez por dia, de forma a garantir aos administrados a expectativa da presença do Juiz no respectivo local de trabalho.

### **É o relatório.**

**II** – Cabe, inicialmente, ressaltar não ser permitida a inovação no pedido inicial em sede de recurso, como ocorre nestes autos.

A entidade autora ingressou com pedido específico no sentido de se determinar ao Tribunal de Justiça do Maranhão a **implantação de mecanismo eletrônico de apuração da frequência dos magistrados**. Todavia, na petição de recurso os recorrentes pedem a edição de **norma regulamentar** sobre a matéria.

Assim, face à vedação processual de análise de novo pedido em sede recursal, o julgamento do recurso irá se restringir ao pedido de reforma da decisão monocrática.

**III** – Conforme decidido, embora se compartilhe da preocupação da entidade autora com a pontualidade e assiduidade dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e reconheça que, por certo, uma prestação jurisdicional de qualidade exige compromisso por parte dos juízes, a providência requerida é inadequada.

Os magistrados são agentes políticos ou agentes de poder e não servidores públicos.

Embora não exerçam mandato e não decidam politicamente como os demais agentes políticos, já se assenta a tendência doutrinária em assim considerá-los em razão da importância da função que exercem no contexto da República.

Conforme conceitua HELY LOPES MEIRELLES, incluindo os membros da magistratura:

**“(...) agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”** (*Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 75)

Dessarte, o regime jurídico em que os magistrados exercem suas funções é diverso dos servidores públicos. Isso não significa – como ventila a entidade recorrente – que os magistrados não tenham deveres relacionados à frequência e pontualidade. Denota, ao contrário, que, não obstante ambos estejam submetidos a um regime de legalidade típico de um Estado de Direito, no qual não há privilégios, há diferenciações que tornam inadequado o controle da presença do juiz por meio de ponto eletrônico.

Apesar do dever do juiz de cumprir com suas obrigações e com sua carga horária de trabalho, o exercício da função jurisdicional deve ser feito com liberdade e independência. O controle do cumprimento desses deveres é imposição legal, posto que o art. 35 da LOMAN prevê os deveres do magistrado relativos à pontualidade. Não há, entretanto, forma fixa sobre como esse controle deve ocorrer.

Aliás, não é incomum, mas prática corrente, o magistrado levar processos para sua residência para despachar ou sentenciar.

O ponto eletrônico é inegavelmente uma forma restritiva de controle da frequência que, apesar de potencialmente ser capaz de solucionar as dificuldades de controle que eventualmente existam, cria dificuldades maiores, na medida em que retira a liberdade do magistrado de definir, no contexto de sua comarca e sem prejuízo do interesse público, qual a melhor forma e horário de trabalho.

Embora seja extremamente adequada para o controle de certas atividades,

funcionando inclusive como forma de proteção de direitos – já que pode ser utilizado como prova da carga horária cumprida pelo empregado – o ponto eletrônico é, em princípio, inadequado ao controle do exercício da Magistratura.

E a hipótes dos magistrados, no caso em exame, não constitui exceção, considerando que parte expressiva desses profissionais, tanto no contexto do poder público, quanto na iniciativa privada, em razão da posição hierárquia que possuem e das funções que desempenham, não têm sua carga horária controlada na forma que a entidade autora requer. É a hipótese dos agentes públicos que exercem cargos de direção no Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) ou no Legislativo (Senador, Deputado e Vereador).

De toda sorte, a autonomia dos Tribunais deve prevalecer.

Conquanto, em princípio, tal controle mostre-se excessivo e despropositado, não há impedimento legal à implantação de sistemáticas próprias de controle da presença dos magistrados, desde que discutido e normatizado no âmbito de cada Tribunal. Essa possibilidade, entretanto, diverge amplamente de qualquer obrigatoriedade.

A entidade autora, não obstante demonstre preocupação com a prestação jurisdicional e eficiência administrativa, não trouxe argumentos que demonstrassem razão lógica e jurídica da imprescindibilidade de se implantar, especificamente, um controle de frequência realizado por um sistema de ponto eletrônico. Apesar de ser este o sistema escolhido para controle da pontualidade dos servidores daquele Tribunal, sabe-se que a dinâmica do exercício da jurisdição é diversa, inexistindo razões jurídicas que tornem tal forma de controle imperativa ao Poder Judiciário maranhense.

Aliás, a igualação pretendida é inadmissível posto que as carreiras não são iguais.

Pelo caráter específico do pedido da recorrente, percebe-se que o objetivo do procedimento é a implantação do sistema de controle da frequência dos magistrados *pela via do ponto eletrônico*. Não há referências nos autos à situação de eventual ilegalidade instalada no Tribunal, relativa a uma violação generalizada dos deveres funcionais por parte dos magistrados que não tenha sido identificada pelo Tribunal e mereça a intervenção deste Conselho.

Significa que não se quer o controle de ato administrativo específico do Tribunal mas apenas e tão-somente impor um sistema que ingresse na liberdade de decisão da própria Corte.

A grande tarefa do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Poder Judiciário é qualificar a prestação jurisdicional, de forma a se implementar a garantia

constitucional de acesso à Justiça. Nesse caminho, o princípio norteador é o da responsabilidade e não o do policiamento inespecífico. Se em outras esferas públicas, as opções na realização do controle são outras, certamente há justificativas para tanto.

Certo é que até que se demonstre que existem problemas concretos ou irregularidades comprovadas, que mereçam a intervenção deste Conselho, não há razão para que se fixe forma específica de controle da frequência dos magistrados do Tribunal e Justiça do Estado do Maranhão apenas e tão-somente porque os servidores públicos lotados no Poder Judiciário a ele se submetem.

**III-** Em razão do exposto, negam provimento ao recurso.

Conselheiro RUI STOCO  
Relator